



## **Prefeitura do Município de Angatuba** **Estado de São Paulo**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRA-RAZÕES DE RECURSOS CHEGADAS AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2017, NOS TERMOS DO PROCESSO Nº 042/2017, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES DE FORMA INTERMUNICIPAL COM VEÍCULOS VANS E MICRO-ÔNIBUS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA, CONFORME ANEXO I.**

Às dez horas e trinta minutos do dia 27 de julho de 2017, reuni-se a Pregoeira e a Comissão de Pregão nomeada pela Portaria n.º 016/2017 e 017/2017 ambas de 02 de janeiro de 2017 para análise dos recursos e contrarrazões de recursos das impugnações constantes na Ata da Sessão Pública datada de 14 de julho de 2017. que inabilitou as licitantes Viação SKS Ltda. e Márcio Fernandes da Silva Locadora e Transportes ME, após parecer jurídico. Apresentaram recursos as licitantes recorrentes: **A) Viação SKS Ltda.**, protocolo n.º 2.487 de 19 de julho de 2017, **B) Márcio Fernandes da Silva Locadora e Transportes ME**, protocolo n.º 2.484 de 19 de julho de 2017. Apresentaram as contrarrazões de recurso as licitantes habilitadas: **A) Scatena Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP**, protocolo n.º 2.547 de 24 de julho de 2017 e **B) Jundiá Transportadora Turística Ltda.**, protocolo n.º 2.550 de 25 de julho de 2017. As recorrentes insurgem contra decisão dessa pregoeira de inabilitá-las por não terem apresentada a Certidão Negativa de Débitos Estadual referente ao ICMS, conforme o exigido no item 9.1.2.3.2 do Edital: ***“9.1.2.3.2 - Prova de regularidade em relação aos Tributos e contribuição Estadual relativo ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN - Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, expedida pelo órgão competente, ou documento hábil para comprovação, ou ainda declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do Licitante, sob penas da lei”*** Assim é que as recorrentes afirmam que o edital não exigiu a apresentação dessa certidão bem como não ser necessária sua apresentação por tratar-se de débitos que não são pertinentes ao ramo de atividade e que a não emissão pelo Portal da Fazenda do Estado não pode ser caracterizada como relativa a débitos de ICMS, o que não é verdade eis que a certidão contempla dados de IPVA e a sua não emissão pelo Portal caracteriza sim pendências com os tributos de ICMS, IPVA e ITCMD. O Edital realmente faz lei entre as partes e como tal deve ser considerado e isso foi observado por esta Pregoeira e sua equipe de apoio observando tudo o quanto dispõe a Lei 10.520 e subsidiariamente a Lei 8666/93 e alterações posteriores e especialmente o Art. 3º eis que observados todos os princípios norteadores do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial. Inicialmente cuida-se de insurgimento contra o texto do edital, o qual deveria ter sido impugnado pelas recorrentes no prazo previsto no Art. 41 § 2º da Lei 8666/93 e alterações posteriores. Não o fazendo decaiu do seu direito de impugná-lo. A Lei mencionada determina que o silêncio do interessado acerca de exigências



## **Prefeitura do Município de Angatuba** **Estado de São Paulo**

no edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. **“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.”** (RMS 10847/MA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5, Ministra LAURITA VAZ, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ. 18.02.2008, p. 279. Entretanto quer esta Comissão pautada pelos princípios da legalidade e transparência , está analisando os argumentos das recorrentes e deixa claro que em nenhum momento deixou de atender ao que determina o Decreto n.º 10.520 e subsidiariamente a Lei 8666/93 e alterações posteriores. Esta equipe teria atuado de forma arbitrária como pretendem as recorrentes se as tivessem habilitados pois ai sim deitaria por terras os principio da isonomia, moralidade e impessoalidade pois as mesmas deixaram de atender a exigência do edital e nunca é demais lembrá-las que **O edital faz lei entre as partes e como tal deve ser considerado conforme preceitua o Artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.** - Afronta o princípio da isonomia, pois, habilitando licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, acaba favorecendo esses. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Malheiros, p.80, assim nos ensina: **“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração, firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desavalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.”**E continua: **“Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como conseqüência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrativos..”** Afronta o princípio da legalidade a habilitação de licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, pois não observa a determinação do art. 41, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. **“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”** Segundo Alexandre de Moraes em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional - ED. Atlas - 3ª ed): **“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5ª II da Constituição Federal aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em Lei e nas demais espécies**



## **Prefeitura do Município de Angatuba** **Estado de São Paulo**

*normativas...".* O professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª ed., editora Malheiros, 2006, p. 88, sintetiza com excelência o princípio da legalidade: ***"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Afronta o princípio da moralidade, pois, habilitando licitantes que deixaram de cumprir exigências estabelecidas no Edital, não busca o princípio ético da justiça, da lealdade, da boa-fé."*** Novamente nos valem da lição do professor Alexandre de Moraes ***"Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de todo ato da administração pública"***. Todos sabem sobre a existência do princípio de vinculação ao Edital, que consiste em documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria é o Edital quem estabelece as regras específicas de cada certame. O já citado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, em obra já citada, observa com maestria: ***"...suas disposições (do edital) são vinculadas tanto para a administração quanto para os que disputam o certame"***. Da mesma forma o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, também em obra já citada, preleciona: ***"...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu"***. A Terceira Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível com revisão nº 242.464-5/0-00, que originou o Acórdão nº 01151266, assim se manifestou quanto à vinculação ao Edital: ***"Anote-se que vinculada que está a Administração ao edital, o qual constitui lei entre as partes, não poderá dele desbordar-se para que, em pleno curso do procedimento licitatório, venha a excluir exigências aos licitantes que constaram originariamente da convocação."*** A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao assunto: ***"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."*** (Resp.354977/SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09.12.2003, p. 213). Quanto a alegada motivação de desclassificação das recorrentes constou expressamente na ata do pregão: ***"Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que no item "01" a empresa Viação SKS Ltda EPP apresentou a Prova de regularidade em relação aos Tributos e Contribuição***



## **Prefeitura do Município de Angatuba** **Estado de São Paulo**

*estadual "Divida Inscrita" não cumprindo com a exigência do item 9.1.2.3.2 do Edital que exigia regularidade de ICMS obtida através da certidão de débitos "não inscritos". Após os questionamentos e argumentações a Pregoeira efetuou diligência junto ao setor jurídico da Prefeitura, onde o mesmo esclareceu que deveria ter sido apresentada também a Certidão de Divida "não inscritas", o qual contempla débitos de ICMS, IPVA e ITCMD devido a legislação Estadual e Tributação, mesmo assim em diligência o CNPJ da empresa foi consultado pela Pregoeira na internet no site da Secretaria d a Fazenda, não sendo possível sua emissão, visto estar previsto que deveria a empresa se dirigir ao Posto Fiscal, sendo dessa forma a empresa Viação SKS Ltda. EPP está inabilitada. Quanto ao item "02" a empresa Márcio Fernandes da Silva Locadora e Transportes ME foi inabilitada pelos mesmos motivos da inabilitação da empresa Viação SKS Ltda. EPP ou seja a não apresentação da Certidão de Débitos "não inscritos".* Da mesma forma não há quaisquer cláusulas ou condições no edital que comprometam ou frustrem o caráter competitivo. No que se refere às exigências de regularidade fiscal nada de irregular no edital que nada mais exigiu do que lhe permite a lei, sendo inclusive objeto de análise prévia pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC 11613989177. Diante do exposto resolve esta Pregoeira e sua equipe de apoio conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento para manter a sua decisão exarada em ata dia 14 de julho de 2017 quando classificou e habilitou as licitantes: Jundiá Transportadora Turística Ltda. para os itens 01 e 03 e Scatena Agência de Viagens e Turismo Eirelli EPP para os itens 02 e 04 e inabilitou as licitantes: Viação SKS Ltda EPP. e Márcio Fernandes da Silva Locadora e Transportes ME Nos termos do § 4º Art.109 da Lei 8666/93 , submete-se esta decisão a análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos. Angatuba, em 27 de julho de 2017.

LUCIANA REGINA ZACARIAS QUEIROZ

Pregoeira

MELISSE FATIMA RAMOS

Membro

CAYO CESAR CLIMENI

Membro

KARINE GABRIELA FERREIRA ROCHEL

Membro